



Número do Processo: 25/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE RESOLUÇÃO. ACRESCENTA ARTIGOS À RESOLUÇÃO Nº 01/2021, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

## **PARECER**

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora que "acrescenta artigos à Resolução nº 01/2021, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a criação da Procuradoria Especial da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Anápolis, Estado de Goiás, e dá outras providências".

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Por sua vez, o inciso IV do artigo 3º determina que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Tendo em vista que a proposta visa justamente a concretizar esses dispositivos, uma vez que auxilia a busca por uma vida mais digna às mulheres, parcela vulnerável da nossa sociedade, além de o assunto nela tratado não afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna, ela é materialmente constitucional. Sendo assim, não há óbice para a continuidade da análise que aqui é feita.



## 2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”<sup>1</sup>. Essa foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como o assunto discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, aos Municípios é permitido que criem normas sobre temas de interesse local e suplementem a legislação federal e a estadual, no que couber (artigo 30, incisos I e II). Ora, a alteração do Diploma normativo que criou a Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara dos Vereadores da cidade de Anápolis se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, na proposta inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

## 2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza<sup>2</sup>, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminente *doutrinador* o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a

<sup>1</sup> Direito Administrativo Descomplicado, 29ª edição, 2021, página 815.

<sup>2</sup> Direito Constitucional Esquemático, 25ª edição, 2021, página 909.





privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que nos importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. E é justamente o que acontece em relação à propositura aqui analisada, conforme se vê nos seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município:

Art. 21. À Câmara, compete privativamente, as seguintes atribuições:

[...]

III – organizar os seus serviços administrativos;

Art. 55. É competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

III – organização e funcionamento de seus serviços.

Como a proposta analisada foi apresentada pela Mesa da Câmara Municipal, tais mandamentos foram observados. Sendo assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta de Resolução discutida.

É o parecer.

Anápolis, 14 de fevereiro de 2023.

Lisleux José Borges  
Vereador PT

IBRG  
Palácio de Santana,  
Av. Jamel Cecilio, Q 50, L 14  
Bairro Jundiá, Anápolis-go  
CEP: 75110-330  
anapolis.go.leg.br

Vereador(a) Relator(a)  
Andra Rezenda de Faria  
VEREADORA

Edmilson Ferré de Oliveira  
VEREADOR

Cleide M. Hilário de Barros  
VEREADORA

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos  
Direitos Humanos e Cidadania

em 14 de fevereiro de 2023  
Presidente